



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000743/2002-75
Recurso nº 140.081 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.062 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-INCLUSÃO
Recorrente REMPP MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA - ME
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. Atividade vedada. Não comprovação fática. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica não vedada e as notas fiscais juntadas corroboram sua atividade de fato, deve o recurso ser deferido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 02/11/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES, retroativo a 19/11/1998, data de constituição empresarial. A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES, em razão de atividade econômica vedada: *montagem e manutenção de equipamentos industriais* (fls.62).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que os sócios não possuem curso superior e a empresa não possui registro junto ao CREA (fls.67).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1ª As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

II – agência terceirizada de correios; (...)

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (...)

§ 2ª Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

As quatro notas fiscais juntadas aos autos (fls.49/52) indicam serviços de modificação, elétricos e instalação.

Em fls.53, observa-se que os funcionários da recorrente são eletricitas, ½ oficial de montagem e ajudante.

Em fls.03 observo que os sócios declaram a profissão de “eletricista”. O objeto social descrito nas mesmas folhas é a “montagem e manutenção elétrica e o comércio de materiais e equipamentos elétricos”. 

Em seu recurso de fls.68, a recorrente informa que seu contrato social “prevê a execução de atividades impeditivas”. Não consta dos autos qualquer alteração contratual até a presente data.

Reza a Lei 5.194/66, em seu artigo 7º.:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.68), lastreou-se na Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe as atividades exclusivas do profissional engenheiro, arquiteto e agrônomo, em especial o artigo 22, 23 e 24, que trata das atribuições do engenheiro de operação, tecnólogo e técnico de grau médio (profissões devidamente regulamentadas).

O recurso voluntário ressalta que “o que realmente importa é a atividade de fato realizada pela empresa” (Fls.68) e não o constante do Contrato Social. *Permissa venia*, não posso concordar com esta assertiva, pois retiraria toda a formalidade e legalidade dos registros constitutivos de empresas no país.

No mérito o recurso é procedente por não ser possível o enquadramento no SIMPLES devido ao objeto social apresentado no Contrato Social da recorrente. Por fim, a matéria de não aplicação de multa deve ser tratada após a instauração do litígio na primeira instância, eis que matéria estranha ao presente processo.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, dou provimento ao recurso voluntário, para que a empresa seja incluída no SIMPLES, por não exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima